



VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 1.805, de 2015
Autor: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS
Relator: RICARDO TEOBALDO PTB/PE

O projeto do ilustre Deputado Jerônimo Goergen objetiva regulamentar a instalação de depósitos, revendedores ou distribuidores de produtos agrotóxicos em todo o território nacional, justificando que o Decreto nº 4.074 de 08 de janeiro de 2002 que regulamenta a Lei nº 7802 de 11 de junho de 2011, não faz referência ao local apropriado para o armazenamento de agrotóxico.

O projeto dispõe sobre a localização dos depósitos de estabelecimento revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos, definindo que estabelecimentos, revendedores ou distribuidores de produtos agrotóxicos, obedecendo à legislação vigente regida pelas agências reguladoras, poderão operar, instalar se, sem restrição de distância e localidades, bem como, em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, assim estando em conformidade com o Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, sob a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural para ser apreciado quanto o seu mérito, isso faço agora. O relator, Deputado Ricardo Teobaldo vota pela aprovação.

De acordo com o autor, a iniciativa visa “...trazer **segurança jurídica ao setor** e evitar que atos do Poder Executivo sejam exarados contra garantias fundamentais de livre concorrência e livre iniciativa”.

Na realidade, o autor do PL tenta, em nível nacional, o que deputados do Rio Grande do Sul vêm tentando para o plano local na Assembleia Legislativa daquele estado.

A própria EMATER/RS emitiu Nota Técnica condenando a proposição. De acordo com a Nota, em referência ao Projeto de Lei nº 154/2014, a Emater adverte que não é a primeira vez que um projeto com esse teor é apresentado no parlamento gaúcho. O PL permite que depósitos de agrotóxicos sejam instalados em zonas urbanas, rurais ou industriais, sem observar qualquer distância de outros estabelecimentos, sejam residenciais ou comerciais. O documento alerta que armazenar venenos em áreas residenciais, sem qualquer preocupação com distâncias mínimas, gera riscos de contaminação, seja pelas substâncias voláteis emitidas, seja pela fumaça tóxica em caso de incêndio, e até mesmo por derramamento em caso de acidentes quando do transporte dos mesmos. Os agrotóxicos podem ser absorvidos através das vias dérmica, gastrointestinal e respiratória e podem gerar quadros de intoxicação aguda,



subaguda e crônica. Assim, a Nota considera que o Projeto de Lei em questão, além de contrariar os critérios de licenciamento ambiental vigentes no Estado para instalação de depósitos de agrotóxicos, é uma ameaça à saúde pública e não resguarda os interesses da coletividade.

Além desse fato, considere-se, segundo a ANVISA, que o PL 1805, ao pretender disciplinar a matéria no plano nacional, incorre em vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, conforme o disposto no Art. 10, da Lei n. 7.802/89, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, compete aos Estados, Distrito Federal e supletivamente aos Municípios legislar sobre o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, fugindo da competência da União a sua regulamentação.

Por sua vez o art. 11 da mesma Lei fixa que cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Em relação às áreas vedadas no § 1º do art. 2º do PL, Áreas de Preservação Permanente; de Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos; de áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e de áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis, ressaltamos que as mesmas já são regulamentadas pela Lei n 12.651/2012.

Ante o exposto, homologando o conteúdo da Nota Técnica da EMATER/RS, e as avaliações da ANVISA, o nosso voto é contra a proposição e o voto do relator.

**João Daniel
PT/SE**